



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7225

Requerente: Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica

Requeridos: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Relator: Ministro ROBERTO BARROSO

Constitucional. Lei nº 5.981/2022 do Estado do Amazonas, que proíbe as “empresas concessionárias e permissionárias do serviço de energia elétrica e água a realizar a instalação de medidores do Sistema de Medição Centralizada (SMC) ou Sistema Remoto Similar”. Pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “energia elétrica” constante da parte final do artigo 1º, bem como de interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, dos artigos 2º, 3º e 4º da referida norma. Mérito. Competência da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica, bem como para legislar sobre a matéria (artigos 21, inciso XII, alínea “b”; 22, inciso IV; e 175 da Constituição Federal). As disposições questionadas estabelecem vedação às concessionárias de energia elétrica, imiscuindo-se no domínio normativo reservado ao ente central. A Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL permite a troca de medidores pelas distribuidoras de energia, desde que os custos de instalação não sejam atribuídos aos consumidores. Presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Precedentes dessa Suprema Corte. Manifestação pela concessão da medida cautelar pleiteada pela requerente.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADDEE, tendo por objeto a Lei nº 5.981, de 19 de julho de 2022, do Estado do Amazonas, que “*dispõe sobre proibição das concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água a realizar a instalação de medidores do Sistema de Medição Centralizada (SMC) ou Sistema Remoto Similar*”. Eis o teor do diploma normativo impugnado:

Art. 1º Fica proibido as concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia **elétrica** e água a realizar a instalação de medidores do Sistema de Medição Centralizada (SMC) ou Sistema Remoto Similar.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores a multa de 35 (trinta e cinco) salários mínimos vigentes que será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Caberá ao Instituto de Defesa do Consumidor do Amazonas - PROCON/AM a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação de penalidade de multa prevista no artigo 2.º desta Lei, respeitando sempre o princípio do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. (Grifou-se)

A requerente sustenta que o ato hostilizado, ao vedar a instalação de medidores de consumo mais modernos, teria usurpado a competência reservada à União para dispor sobre energia elétrica, em inobservância ao prescrito nos artigos 21, inciso XII, alínea “b”; e 22, inciso IV, da Constituição¹.

¹ “Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.”

Segundo a autora, a invalidade da lei em exame também decorreria de sua incompatibilidade com o disposto no artigo 175, *caput* e parágrafo único, inciso II, da Lei Maior², que proibiria os Estados-membros de criar deveres a serem observados por concessionárias e permissionárias de serviço público federal.

Em outra vertente, afirma que o diploma questionado afetaria diretamente os custos de prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, de modo a interferir no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pelas concessionárias que atuam nesse setor, em suposta afronta aos artigos 37, inciso XXI; e 175, parágrafo único, inciso III, da Lei Maior³.

A esse respeito, a autora salienta que, no exercício de sua competência privativa para disciplinar a matéria, a União teria editado, *a priori*, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a Resolução Normativa nº 414/2010, que possibilitou às distribuidoras de energia elétrica do

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

² *“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

II - os direitos dos usuários;”

³ *“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

III - política tarifária;”

País a instituição de medição externa.

Posteriormente, tal norma fora revogada pela Resolução Normativa nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, que prevê, no artigo 242, *caput*⁴, a possibilidade de instalação de sistema de medição externa pela distribuidora de energia elétrica, desde que arque com os custos de instalação.

Nessa linha, defende que *“a ANEEL, em cuidadoso estudo e visando a recuperação de perdas de energia, bem como a eficiência da distribuidora, que, no limite, repercute positivamente na tarifa, ao legislar sobre a questão trazida, autorizou que as Distribuidoras de Energia Elétrica instalassem o sistema de medição externa”* (fl. 21 da exordial).

Por essa razão, assevera que a legislação sob investiva *“transverte-se de uma determinação para que a distribuidora supostamente deixe de ser eficiente na medição e no combate às perdas, trazendo prejuízos aos consumidores e, quando comparado em pé de igualdade com as demais no País que já implementaram o serviço idêntico ao ora implementado, à própria concessão, em flagrante dano inverso ao patrimônio público”* (fl. 23 da petição inicial).

Por fim, aponta a existência de vício formal de inconstitucionalidade, considerando que, durante a tramitação da propositura legislativa, a assinatura dos pareceres das comissões não ocorreram em reuniões pautadas, mas em momentos diferentes por cada um de seus membros, em desrespeito aos artigos 37, inciso I, alínea “c”; e 40-A do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Diante disso, a requerente postula a concessão de medida cautelar

⁴ “Art. 242. A distribuidora pode instalar sistema de medição externa, a seu critério, sendo responsável pelos custos de instalação.”

para suspender os efeitos da Lei estadual nº 5.981/2022 para o setor de energia elétrica. No mérito, requer a declaração da inconstitucionalidade da expressão “*energia elétrica*” contida no artigo 1º do referido diploma legal, assim como a “*interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, dos arts. 2º, 3º e 4º, da mesma Lei nº 5.981/2022, reconhecendo a nulidade de qualquer sentido ou interpretação que inclua o serviço de energia elétrica no referido regramento do Estado do Amazonas*” (fl. 01 da petição inicial).

O processo foi despachado pelo Ministro Relator ROBERTO BARROSO, que, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.868/1999, solicitou informações às autoridades requeridas, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, o Governador do Estado do Amazonas defendeu a constitucionalidade da lei atacada, sob o argumento de que referido diploma teria sido editado com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Constituição⁵, que prevê a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito do consumidor.

Ademais, sustentou que não haveria “*qualquer impacto no reequilíbrio financeiro contratual, tendo em vista que já existia um sistema medidor anterior que permitia o devido acompanhamento do consumidor*” (fl. 05 do documento eletrônico nº 27).

Quanto à alegação de que o ato questionado teria desrespeitado o regimento interno da Assembleia Legislativa do referido ente, o Chefe do Poder Executivo estadual asseverou que “*essa causa de pedir não deve sequer ser conhecida, pois o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade*

⁵ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

pressupõe ofensa direta a dispositivo ou princípio constitucional” (fl. 07 do documento eletrônico nº 27).

De seu turno, a Assembleia Legislativa amazonense suscitou, preliminarmente, que a procuração apresentada pela requerente não conferiria poderes específicos aos advogados signatários da petição inicial, fato que impediria o conhecimento da presente ação direta.

No mérito, alegou que “*a Lei nº 5.981/2022 do Estado do Amazonas buscou tão somente proteger o consumidor (usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica), parte reconhecidamente vulnerável no mercado de consumo conforme o inciso I do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, face à prática da medição remota de consumo*” (fl. 10 do documento eletrônico nº 41).

Acrescentou, ainda, que o ordenamento pátrio não permitiria a declaração de inconstitucionalidade com base em normas regimentais do processo legislativo estadual, por se tratar de matéria “*interna corporis*”.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

II – DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR POSTULADA

II.1 – Da presença de fumus boni iuris

De acordo com a requerente, a Lei nº 5.981/2022 do Estado do Amazonas, que proíbe as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia a instalar medidores com determinadas espécies de tecnologia, seria incompatível com o disposto nos artigos 22, inciso XII, alínea “b”; 22, inciso IV; 37, inciso XXI; e 175, *caput* e parágrafo único, incisos II e III, da

Constituição Federal.

Sobre o tema, a Constituição Federal traça, por meio de seus artigos 21 a 24, o sistema de repartição de competências legislativas e administrativas das unidades políticas, conformando o núcleo⁶ do federalismo brasileiro (artigo 1º da Lei Maior). Amparado no critério da predominância do interesse, o artigo 21, inciso XII, alínea “b”, do texto constitucional dispõe que compete à União explorar os serviços e instalações de energia elétrica. Veja-se:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Por sua vez, o artigo 22, inciso IV, da Carta da República atribui à União competência para legislar privativamente sobre energia. Confirma-se, por oportuno, a redação do referido dispositivo constitucional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão; (grifou-se).

Assim, diante da percepção de que apenas mediante o estabelecimento de um tratamento jurídico uniforme é possível a prestação do serviço de energia elétrica com qualidade e eficiência, o Poder Constituinte originário reservou à União a atribuição de legislar sobre energia, bem como para explorar os serviços e instalações de energia elétrica. Sobre o tema, Clever

⁶ Conforme aponta José Afonso da Silva, “na teoria do federalismo costuma-se dizer que a repartição de poderes autônomos constitui o núcleo do conceito de Estado Federal. ‘Poderes’, aí, significa a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência”. SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 260.

Campos⁷ aduz o seguinte:

O sistema elétrico que proporciona os serviços públicos de energia elétrica à sociedade brasileira é interligado. Consiste de uma grande malha de redes elétricas que conecta usinas de geração, linhas de transmissão e redes de distribuição aos milhões de consumidores de norte a sul do país.

(...)

O conceito de sistema interligado nacional visa favorecer a troca de energia entre regiões, dos geradores e consumidores de todo o país, portanto, a transmissão e a distribuição de energia elétrica, são componentes estratégicos do sistema e de altíssimo interesse público.

No exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei federal nº 9.427/1996, que “*institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências*”. De acordo com o artigo 2º desse diploma legal, a referida agência “*tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal*”.

Para dar cumprimento a tal finalidade, a Lei nº 9.427/1996 conferiu poderes normativos à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme se depreende dos incisos I e XIX do seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, **expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;**

(...)

XIX - **regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.** (Grifou-se).

⁷ CAMPOS, Clever Mazzoni. **Introdução ao direito de energia elétrica**. São Paulo: Ícone, 2001, pp. 37 e 42.

Nesse contexto, a ANEEL editou, a princípio, a Resolução Normativa nº 414/2010, que “*estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada*”.

Posteriormente, tal ato normativo foi substituído pela Resolução Normativa nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, a qual permite à distribuidora de energia elétrica inserir sistema de medição externa, desde que arque com os custos de instalação. Confira-se:

Art. 235. Os equipamentos de medição devem ser instalados no ponto de conexão.

Parágrafo único. A instalação dos equipamentos de medição em local diverso do ponto de conexão pode ser realizada nas seguintes situações:

I - quando a distribuidora optar por instalar medição externa;

(...)

Seção II

Da Medição Externa

Art. 242. A distribuidora pode instalar sistema de medição externa, a seu critério, sendo responsável pelos custos de instalação.

Parágrafo único. Para unidade consumidora do grupo B, as perdas técnicas ocorridas no ramal utilizado para medição externa devem ser compensadas, conforme metodologia estabelecida no PRODIST.

Art. 243. Quando instalar medição externa, a distribuidora deve assegurar meio que permita ao consumidor acompanhar a leitura do medidor a qualquer tempo. (Grifou-se).

Por sua vez, o artigo 3º da Lei federal nº 8.987/1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, confere ao poder concedente a atribuição de fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos. Confira-se:

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Não obstante a clareza das regras previstas pelos artigos 21, inciso XII, alínea “b”; 22, inciso IV; e 175 da Constituição Federal, o Estado do Amazonas legislou sobre assunto pertinente ao serviço de energia elétrica, imiscuindo-se não só no domínio normativo reservado à União, como nos atos materiais de outorga dessa atividade a particulares.

De fato, a Lei estadual nº 5.981/2022 proíbe as empresas fornecedoras de energia elétrica de instalar medidores do Sistema de Medição Centralizada ou Sistema Remoto Similar (artigo 1º), determinando, ainda, que o descumprimento do disposto na aludida norma sujeitará os infratores à multa de 35 (trinta e cinco) salários-mínimos vigentes (artigo 2º).

A lei impugnada, desse modo, cria vedações às concessionárias do serviço público, interferindo diretamente nos contratos administrativos firmados entre o Poder Público e os particulares.

Acrescente-se que, ao estabelecer tal proibição, a norma questionada contraria o disposto nos artigos 235, 242 e 243 da Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL, a qual permite a instalação de medidores externos, mais eficientes e modernos, pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, desde que financiem a instalação desses equipamentos.

Nesse sentido, é indubitoso que o diploma normativo hostilizado invadiu a esfera de competência da União, à qual cabe explorar e regulamentar os serviços de energia elétrica.

Em hipóteses semelhantes, essa Suprema Corte reconheceu a invalidade de normas distritais e estaduais que desrespeitaram a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos de sua exploração, por violação aos artigos 21, inciso XII, alínea “b”; 22, inciso IV; e 175 da Constituição Federal. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO ‘ELETRICIDADE’ DO ART. 1º DA LEI FLUMINENSE N. 4.901/2006. FIXA A **OBRIGAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE INSTALAR MEDIDORES DE CONSUMO DE ENERGIA NA PARTE INTERNA DA PROPRIEDADE ONDE SE REALIZA O CONSUMO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AFRONTA AOS ARTS. 1º, CAPUT, 5º, INC. XXXVI, 21, INC. XII, ALÍNEA B, 22, INC. IV, 37, INC. XXI E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

(ADI nº 3905, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 17/03/2011, Publicação em 10/05/2011; grifou-se);

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA. 1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem. 2. **As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes.** 3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago (“que estejam causando transtornos ou impedimentos”) para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI nº 4925, Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 12/02/2015, Publicação em 10/03/2015; grifou-se);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º E 2º DA LEI 15.008/2006, DO ESTADO DO PARANÁ. ENERGIA ELÉTRICA. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DO RELÓGIO/MEDIDOR E DE CORTE DO SERVIÇO NA REDE

EXTERNA. VEDAÇÃO À COBRANÇA DE VALORES PARA EFEITO DE REATIVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ABRADÉE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES E SANÇÕES NÃO PREVISTAS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO FIRMADOS ENTRE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA E A UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee possui legitimidade ativa para questionar a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei 15.008/2006, do Estado do Paraná. Precedentes. II – Os dispositivos impugnados, ao estabelecerem vedações à empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica, relativas à forma de suspensão do serviço e à cobrança de valores para a sua reativação, interferem na relação contratual estabelecida entre essa concessionária e a União, constituindo verdadeira invasão da competência privativa do ente federal, prevista no art. 22, IV, da Constituição Federal, para legislar sobre energia elétrica. Precedentes.**

(ADI nº 5960, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 22/09/2020, Publicação em 06/10/2020; grifou-se);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.233/2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. TAXA DE RELIGAÇÃO E PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE ATIVA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA QUANTO AO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES E SANÇÕES NÃO PREVISTAS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO FIRMADOS ENTRE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA E A UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Proposta de conversão da análise da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída e observando-se a economia e a eficiência processual. Precedentes. II - A Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee possui legitimidade ativa parcial para questionar a constitucionalidade da Lei 1.233/2018, do Estado de Roraima. Ausência de pertinência temática para a discussão da constitucionalidade da proibição de cobrança da taxa de religação de água. III – A lei estadual, ao estabelecer a proibição da cobrança de taxa de religação de energia elétrica, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento, interferiu na relação contratual estabelecida entre essa concessionária e a União,**

constituindo verdadeira invasão da competência privativa do ente federal, prevista no art. 22, IV, da Constituição Federal, para legislar sobre energia elétrica. Precedentes.

IV - ADI conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “energia elétrica e” e “energia elétrica ou”, constantes dos arts. 1º, caput, e 2º, caput, respectivamente, da Lei 1.233/2018, do Estado de Roraima.

(ADI nº 6190, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 22/09/2020, Publicação em 06/10/2020; grifou-se).

Nesses termos, verifica-se que a Lei nº 5.981/2022 é incompatível com os artigos 21, inciso XII, alínea “b”; 22, inciso IV; e 175 da Constituição, notadamente nas passagens em que referido diploma legal fixa vedação a ser observada pelas concessionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Feitas essas considerações, conclui-se, em sede de cognição sumária, pela invalidade formal da inclusão dos serviços de energia elétrica na vedação prevista pela Lei nº 5.981/2022 do Estado do Amazonas.

II.II – Da presença de periculum in mora

Ademais, constata-se a existência do *periculum in mora* necessário ao deferimento da medida cautelar pleiteada.

De feito, a aplicação da lei em exame implica ofensa direta ao pacto federativo, porquanto usurpa competência legislativa atribuída privativamente à União. Ademais, o diploma sob invecção interfere nos ajustes celebrados entre as concessionárias de energia elétrica e o poder concedente, titular do serviço público em questão, nos termos do artigo 175 da Constituição.

No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2407, essa Suprema Corte concedeu a medida cautelar pleiteada para suspender norma estadual que invadira competência legislativa privativa da União, impondo sanção pelo seu descumprimento. Observe-se a

ementa do referido julgado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 11.223/99, do Estado de Santa Catarina. Obrigatoriedade de identificação telefônica na carroceria de veículos de transporte de carga e de passageiros (art. 1º e 2º). Imposição de penalidade restritiva, na forma de bloqueio do licenciamento pela autoridade de trânsito local (art. 3º). **Relevância jurídica da alegação de invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI da CF). *Periculum in mora* consistente na imposição de sanção em caso de descumprimento da obrigação.** Pedido de liminar deferido em parte, e com efeitos “*ex tunc*”, tão somente para suspender, até o julgamento final da ação direta, a eficácia do art. 3º.

(ADI nº 2407 MC, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 04/04/2001, Publicação em 18/10/2002; grifou-se).

O entendimento acolhido em referido julgado alinha-se à jurisprudência dessa Suprema Corte⁸, “(...) *no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais*”.

Evidencia-se, pois, a presença de *periculum in mora*, o que impõe a concessão da medida cautelar postulada pela autora.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pelo deferimento do pedido de medida cautelar formulado pela requerente, no sentido de suspender a aplicabilidade da Lei nº 5.981, de 19 de julho de 2022, do Estado do Amazonas aos serviços de energia elétrica.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se

⁸ ADI nº 3729, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 17/09/2007; Publicação em 09/11/2007.

tem a fazer no momento, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, de setembro de 2022.

**BRUNO
BIANCO LEAL**

Assinado de forma digital
por BRUNO BIANCO LEAL
Dados: 2022.09.13
18:19:19 -03'00'

BRUNO BIANCO LEAL
Advogado-Geral da União

**ADRIANO MARTINS DE
PAIVA:45785066300**

Assinado de forma digital por ADRIANO
MARTINS DE PAIVA:45785066300
Dados: 2022.09.13 08:58:10 -03'00'

ADRIANO MARTINS DE PAIVA
Secretário-Geral de Contencioso Substituto

CAROLINE BULHOSA DE SOUZA NUNES
Advogada da União